

LEI Nº 6.014, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui a Semana da Cidadania com palestras sobre cidadania, educação financeira e defesa do consumidor nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Cidadania, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro com palestras sobre cidadania, educação financeira e defesa do consumidor nas escolas públicas e privadas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A Semana a que se refere o caput deste artigo deverá ser incluída no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme disposto na Lei nº 3.945, de 4 de agosto de 2010.

Art. 2º A Semana da Cidadania será realizada uma vez por ano de forma conjunta ou individualizada nas escolas públicas e privadas, preferencialmente, aos discentes do ensino médio, aos quais serão ministradas noções de:

I - economia;

II - planejamento de finanças pessoais;

III - relações de consumo (Código de Defesa do Consumidor);

IV - cidadania (os Princípios Fundamentais e Direitos Sociais transcritos na Constituição Federal Brasileira).

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover convênios ou parcerias com outros entes públicos ou privados, entidades de classe, e designar servidores de seus órgãos ou autarquias para a organização e a coordenação da Semana da Cidadania.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2022.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

LEI Nº 6.015, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Assegura às pessoas com Síndrome de Down e a um acompanhante, o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com Síndrome de Down e a um acompanhante, o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e outros eventos culturais e esportivos realizados no Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedidos nos termos do caput deste artigo.

Art. 2º O benefício será concedido mediante a apresentação, pela pessoa com Síndrome de Down ou seu responsável, de atestado médico constando o C.I.D - Código Internacional da Doença ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada ou documento emitido por entidade assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, que atenda pessoas com Síndrome de Down.

§ 1º No caso da entidade de assistência sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, que atenda as pessoas com Síndrome de Down, deverá constar no documento de identificação da pessoa com Síndrome de Down, o número da lei que declarou a entidade de utilidade pública no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como, o número desta lei, que confere o direito a meia entrada para a pessoa com Síndrome de Down e a um acompanhante.

§ 2º O benefício da meia entrada ao acompanhante da pessoa com Síndrome de Down será concedido à apenas 1 (um) acompanhante, que deve apresentar documento oficial com foto no momento da aquisição do ingresso ou ticket da pessoa com Síndrome de Down.

Art. 3º Deverá constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente Lei, os valores diferenciados estabelecidos.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo do PROCON/MS.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de dezembro de 2022.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

DECRETO ESPECIAL

DECRETO "E" Nº 175, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área do imóvel rural que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e XXI, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na alínea "i" do art. 5º e no art. 10 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações,

D E C R E T A:

Art. 1º Declara-se de utilidade pública, para fins de desapropriação, pela via administrativa ou judicial, destinada à implantação e à pavimentação asfáltica da Rodovia MS-278, trecho Entrº BR-156 – Entrº BR-163 – Entrº MS-378, lotes 01 e 02, nos Municípios de Caarapó-MS e de Fátima do Sul-MS, a área de terras medindo 30.878 m², bem como as suas benfeitorias, a ser desmembrada do imóvel denominado Sítio São José, registrado na matrícula nº 19.060, Livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó-MS, cuja propriedade dominial se encontra registrada em nome de Elídia Bonfá Biagi, casada com Luiz Biagi Neto, Zelinda Piveta Lima, casada com João Barbosa Lima, Leonice Bonfá Biazi, casada com Florindo Biazi, Dióri Piveta Gonçalves, casada com José Domingos Gonçalves, Zoraide Bonfá Fonseca, Paulo Bonfá, casado com Luzinete Maria da Silva Bonfá, Judite Bonfá Bezerra, casada com José Julio Bezerra, Zaira Piveta Bonfá, Leovaldo Bonfá, Osvaldo Bonfá, Eduardo Bonfá, Reginaldo Bonfá, casado com Elza Alves Pereira, e Alauride Fonseca Bonfá, ou na posse de quem de direito, descrita no parágrafo único deste artigo, conforme mapa, memorial descritivo e documentos constantes do Processo Administrativo nº 57/007.421/2022.

Parágrafo único. A área de terras medindo 30.878 m², de que trata o caput deste artigo, tem a seguinte descrição: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-05, de coordenadas N: 7.510.779,36 m. e E: 730.862,49 m., deste, segue com azimute de 174º47'00" e distância de 9,35 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-133, de coordenadas N: 7.510.770,05 m. e E: 730.863,34 m.; deste, segue com azimute de 174º44'55" e distância de 19,99 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-122, de coordenadas N: 7.510.750,14 m. e E: 730.865,17 m.; deste, segue com azimute de 174º46'35" e distância de 10,65 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-06, de coordenadas N: 7.510.739,53 m. e E: 730.866,14 m.; deste, segue com azimute de 264º43'00" e distância de 9,34 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-111, de coordenadas N: 7.510.738,67 m. e E: 730.856,84 m.; deste, segue com azimute de 262º21'22" e distância de 20,00 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-100, de coordenadas N: 7.510.736,01 m. e E: 730.837,02 m.; deste, segue com azimute de 259º09'44" e distância de 20,00 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-89, de coordenadas N: 7.510.732,25 m. e E: 730.817,38 m.; deste, segue com azimute de 255º54'29" e distância de 20,00 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-78, de coordenadas N: 7.510.727,38 m. e E: 730.797,98 m.; deste, segue com azimute de 252º41'19" e distância de 20,00 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-67, de coordenadas N: 7.510.721,43 m. e E: 730.778,89 m.; deste, segue com azimute de 249º30'28" e distância de 20,00 m., confrontando neste trecho com - até o vértice V-56, de coordenadas N: 7.510.714,43 m. e E: 730.760,16 m.; deste, segue com azimute de 246º39'57" e